

# ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PESSOAL

## *Licença e função gratificada*

No sistema de classificação adotado no Brasil, os cargos de direção ou chefia não podem ser providos em caráter efetivo, norma legal de evidente utilidade prática.

A faculdade de escolha de diretores e chefes convém à administração, que, assim, não se vê obrigada a manter supervisores incapazes. Funcionários considerados aptos à chefia podem ser experimentados, sem entraves. Em determinados setores, nos postos de direção e chefia, ora se justifica a existência de um cargo, ora a de uma função gratificada, ambos de caráter especial, já que reclamam outras qualidades além das que comumente são exigidas de todos os servidores.

A função gratificada, instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargos, é similar do cargo em comissão, distinguindo-se d'ele porque, enquanto para êste podem ser nomeadas pessoas estranhas ao quadro do funcionalismo, para exercer a função gratificada sòmente o funcionário poderá ser designado, pois, para determinados órgãos, deve-se exigir que o designado seja funcionário e possua conhecimento e prática de serviço além de capacidade de direção.

A forma de retribuição, das duas modalidades, não é a mesma, do que resultam situações bem diferentes quando, entre outras, sobrevém a eventualidade de afastamento por motivo de tratamento de saúde.

E' que, nessa hipótese, o ocupante de cargo em comissão sofre apenas os descontos do art. 165 do Estatuto dos Funcionários, enquanto o funcionário ocupante de função gratificada perde, inte-

gralmente, a respectiva gratificação e sofre, ainda, aquêles descontos.

E isso porque, ex-vi do disposto no art. 88 do citado Estatuto, sòmente

“não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada na forma dos §§ 2.º e 3.º do art. 111, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes da sua função.”

Não se justifica, portanto, semelhante situação de desigualdade, convindo salientar ainda que, na forma do art. 87,

“a gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.”

Conclue-se, por conseqüência, ser justo que o funcionário ocupante de função gratificada, quando licenciado para tratamento da própria saúde, ou por motivo de doença em pessoa de sua família, perceba a respectiva gratificação, sofrendo, apenas, os descontos de que cogitam os arts. 165 e 172 daquele Estatuto.

Cumprindo uma de suas finalidades, a de orientar e fiscalizar a execução da administração do pessoal civil da União —, ao Departamento Administrativo do Serviço Público não poderia escapar a situação acima indicada. E assim, após estudos sòbre a matéria, e verificada a disponibilidade financeira da União, foi, por iniciativa do D.A.S.P., assinado pelo Sr. Presidente da República o decreto-lei n. 6.248, de 8-2-44, que manda pagar, a partir de 9-2-44, ao funcionário ocupante de função gratificada a respectiva gratificação, no caso de ser licenciado nos t'ermos dos arts. 166, 168 e 171 do Estatuto.

## *Notas para o funcionário*

### DOENÇA ADQUIRIDA EM ZONA ENDÊMICA NÃO É PROFISSIONAL

CDLXX

A Divisão do Pessoal do Ministério da Justiça consultou a D.F. do D.A.S.P. se é de se considerar “doença profissional” a que colhe o funcionário em virtude de exercício em zona endêmica.

O assunto é, sem dúvida, dos mais delicados, tendo aberto profundas dissensões entre os especialistas, desde que foi, pela primeira vez, em 1901, discutido no Parlamento italiano, ao ser votada proposta concebida nos seguintes t'ermos:

“Os trabalhadores a serviço do Estado que servirem em zonas palúdicas serão segurados pela Administração Pública e seus empregadores ficarão por êles responsáveis, nos t'ermos da lei de 1898, sòbre acidentes”.

*Borri* afirmava, então, que havia mister considerar o impudismo contraído nessas condições como um perfeito acidente no trabalho, pois não se poderia encontrar, juridicamente, qualquer diferença entre o pequeno arranhão, por onde penetra o micróbio do tétano, e a picada do mosquito, que determina a inoculação do hematozoário.

A questão, aliás, se prende *ex-radice* ao próprio conceito de "doença profissional", já de si mesmo tão vago e incerto, que o torna assunto dos mais intrincados e difíceis na órbita da medicina e do direito.

*Juan D. Pozzo*, no seu magnífico tratado sobre os "Accidentes del Trabajo" e *Paul Pic*, no não menos famoso "Manuel de Legislation Industrielle", põem de manifesto as dificuldades que a matéria apresenta, confirmando o que a respeito foi dito pelo relator de tese sobre o assunto, na Conferência de Genebra de 1926 :

"Sabe-se não existir uma definição firme, satisfatória, de moléstia profissional, nem critério que possa valer de roteiro para determinar em todos os casos e com precisão o diagnóstico etiológico das manifestações mórbidas observadas".

Daí, para contornar a dificuldade, valer-se, normalmente, o legislador da enumeração taxativa das doenças, que poderão ser tidas como profissionais. Assim o faz, por exemplo, a lei francesa de 25 de outubro de 1919, modificada pela de 1 de janeiro de 1931, e completada pela de 12 de junho de 1936, enumerando, com o caráter rígido, aquelas enfermidades :

"Ces listes — dizem *Rouast* e *Givord* — sont limitatives et doivent être interprétées strictement, soit en ce qui concerne les maladies designées, soit en ce qui concerne les travaux susceptibles de les provoquer" (*André Rouast et Maurice Givord*, "Traité du Droit des Accidents du Travail, Paris, 1934 — Cfr. ainda *François Boira*, "Accidents du Travail", Paris, 1937).

E, assim procedendo, nada mais fez, aliás, do que se filiar à orientação do órgão mais autorizado no assunto, que é o *Bureau International du Travail*, adotando as suas convenções ns. 18, de 1925, e 42, de 1934, a última das quais retificada pelo Brasil, como faz certo o decreto número 1.361, de 12 de janeiro de 1937.

Nesta conformidade, estou em que foi acertado o procedimento dessa Divisão ao fundamentar no art. 162, do E.F., a licença concedida, dado que — segundo se esclareceu — não é de se considerar *doença profissional* a adquirida em consequência de exercício em zona endêmica.

(Parecer-proc. n. 19.922-43, publicado no *Diário Oficial* de 2-2-44, pág. 1.783).

\* \* \*

## CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE

CDLXXI

Um guarda civil, classe E, do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, invalidado para o serviço público em virtude de ferimento por arma de fogo, solicitou para efeitos de aposentadoria, que o referido acidente fôsse considerado como em serviço, nos

têrmos do art. 166 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

O aludido servidor havia trabalhado no 1.º turno de serviço, de zero às 6 horas do dia 13 de abril de 1940, e comparecera à sede do 4.º G.R. para aguardar a solução do pedido de indenização de uma túnica do seu uniforme, rasgada dois dias antes ao efetuar uma prisão. Nesse local, em dado momento, o guarda esbarrou numa grade jogando ao solo uma pasta de couro, dentro da qual existia um revólver. A arma disparou e projétil o atingiu, resultando daí a sua invalidez para o serviço.

O M.J.N.I., examinando o assunto, verificou que a presença do aludido funcionário, àquela hora, na repartição, resultou de intimação recebida do Delegado do 13.º Distrito Policial. O acidente, ainda que casual, ocorreu dentro da repartição a que estava subordinado e quando ali se achava no cumprimento de ordens superiores.

Surgiram dúvidas quanto à legitimidade de enquadrar o caso em aprêço no item III do art. 196 do E.F., que permite seja o funcionário aposentado,

"quatro invalidado em consequência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições, etc.

O E.F., no § 2.º do art. 166, ao tratar de licenças, define como acidente :

"o evento danoso que tenha como *causa mediata* ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo".

Quando, mais adiante, o E.F., no item III do art. 196 citado, dispõe sobre a aposentadoria por invalidez em consequência de acidentes no trabalho, não insiste na definição anterior, visto já ter fixado o conceito daquele risco profissional, o qual, evidentemente, é o mesmo, em ambos os casos.

O funcionário em questão foi vítima de um evento danoso, tendo como *causa mediata* o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo.

Nessas condições, o D.A.S.P. concordando com o ponto de vista defendido pelo M.J.N.I., propôs a aposentadoria do interessado nos têrmos do art. 196, item III do citado decreto-lei, o que foi aprovado pelo Sr. Presidente da República.

(Exposição de motivos n. 14, de 11-1-44, pág. 825).

\* \* \*

## NÃO PODE SER CONCEDIDA AJUDA DE CUSTO EM REMOÇÃO A PEDIDO

CDLXXII

Examinando um pedido de arbitramento de ajuda de custo, o D.A.S.P. opinou :

a) que o interessado foi removido, a *pedido*, do cargo de agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Paraná para idêntico cargo e classe do interior do Estado de São Paulo;

b) que em virtude dessa remoção, foi automaticamente dispensado da comissão que vinha exercendo de auxiliar

da fiscalização do sêlo nas operações bancárias no Distrito Federal, função essa não gratificada;

c) que, à vista disso, pleiteou o mesmo a concessão da ajuda de custo a que tiver direito;

d) que a legislação específica, no caso o Decreto-lei n. 739-38, não prevê a concessão de ajuda de custo em situações como a de que cogita o presente processo;

e) que, nos termos da legislação geral, a juízo da Administração, será concedida ajuda de custo

“ao funcionário que, em virtude de transferência, remoção, nomeação para o cargo em comissão ou designação para função gratificada, serviço ou estudo no estrangeiro, passar a ter exercício em nova sede”;

f) que o caso em espécie não se inclui, evidentemente, entre os aí previstos, nem tampouco é atingido pelos entendimentos firmados sobre a concessão da referida vantagem, por extensão;

g) que o mesmo se enquadra, antes, no item III, do art. 140 do E.F., que dispõe:

“Art. 140. Não será concedida ajuda de custo ao funcionário;

I .....  
 II .....  
 III que fôr transferido ou removido a pedido, ou por permuta”;

pois conforme se esclareceu, a dispensa da comissão que o interessado vinha desempenhando decorreu da sua remoção e, esta, se verificou a pedido;

h) que, assim, não tem amparo legal a sua pretensão.

(Parecer-proc. n. 607-44, publicado no D. O. de 5-2-44, pág. 1.975).

\* \* \*

## POLÍTICA DE SEGUROS SOCIAIS

### CDLXXIII

J.T.R.P. solicitou fôsse examinada a situação econômica precária em que se encontra, assim como seus quatro filhos menores, por morte de seu esposo, serventário dos Serviços Industriais do Estado do Rio, em Campos, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Cantareira de Viação Fluminense.

O aludido serventário faleceu cinquenta e cinco dias antes de cumprir o prazo de carência de “cinco anos de serviço efetivo”, exigido pelo art. 31 do Decreto número 20.465, de 1 de outubro de 1931, que reformou a legislação das Caixas de Aposentadorias e Pensões. Assim, deixou de ser satisfeita uma das condições aquisitivas do direito aos benefícios da previdência social, tal como estipula o citado dispositivo legal:

“Art. 31. Em caso de falecimento do associado ativo ou do aposentado, que contar cinco ou mais anos de serviço efetivo, terão direito à pensão os membros de sua família”.

A situação aflitiva, em que ficou a família do serventário falecido, é apenas parcial e insatisfatoriamente minorada pelo que dispõe o mesmo decreto, no seu

“Art. 40. Por falecimento do associado que contar menos de cinco anos de serviço prestado nas empresas sujeitas ao regime desta lei, os membros de sua família, observada a ordem estabelecida nos parágrafos do art. 31, terão direito a receber da Caixa a importância das contribuições que o associado haja pago nos termos do art. 8.º, letra a, acrescidos dos juros capitalizados anualmente.”

No caso em aprêço, a viúva do associado teria direito à restituição de pouco mais de Cr\$ 600,00, e não à pensão, que representaria benefício social incomparavelmente mais valioso.

Procurando solucionar o caso em exame, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio salienta a disparidade, existente na legislação atual, quanto aos prazos de carência, exigidos para habilitação de benefícios nos diversos órgãos de previdência social, ora curtos, ora longos. E propõe ainda que o art. 35, do referido Decreto n. 20.465:

“Art. 35. Para os efeitos da aposentadoria por invalidez, ou de pensão, por falecimento do associado que contar cinco ou mais anos de serviço, será calculada por um ano inteiro, no cômputo desse item, a fração excedendo de 6 meses”;

seja modificado em sua redação, que passaria a ser do seguinte teor:

“Para os efeitos de aposentadoria por invalidez ou de pensão, será calculada por um ano inteiro a fração excedente a seis meses”.

A modificação proposta agiria retroativamente, a partir de 1 de janeiro de 1942.

Cumprir notar, entretanto, que o caso individual, aqui examinado, não constitui uma exceção, na prática corrente da legislação de seguros sociais. Pelo contrário, casos tais se repetem com frequência, e ocorrerão sempre, onde haja a estipulação de prazos de carência, como condição aquisitiva *sine qua non* de benefícios de previdência social.

Sejam tais prazos curtos ou longos, surgirão os casos marginais, fronteiriços, que ficarão aquém do limite de habilitação, por diferenças pequenas, ou mínimas, de meses, semanas, ou até mesmo dias.

E' bem de ver que a deliberação de contar por um ano inteiro, qualquer fração além dos seis meses que antecedem os cinco anos de carência, significa, noutros termos, determinar que o prazo de carência seria de quatro anos e seis meses. Tal providência não impediria que aparecessem novos casos marginais. E o mesmo se verificaria, se menor fôsse o prazo. A contingência é inevitável, e decorre da estrutura básica dos sistemas de seguros sociais, vigentes aqui e alhures, subordinado rigidamente a concessão de benefícios ao estrito cumprimento de certas e determinadas condições aquisitivas, estipuladas à base de cálculos atuariais, de modo a assegurar a estabilidade financeira das instituições seguradoras.

A observância rigorosa do prazo de carência é um requisito absolutamente indispensável

“... para se evitar o ônus imprevisível do seguro de riscos iminentes”

como acertadamente ponderou o Conselho Atuarial no item 11 de sua "Nota Justificativa", que acompanhou o anteprojeto, de 17 de março de 1941, do Decreto-lei sobre a unificação das instituições de previdência social.

Várias considerações sociais, financeiras e administrativas impõem o período de carência, nunca inferior a um limite mínimo razoável, como uma necessidade imperativa do seguro-invalidez-velhice-morte, como um instituto intrinsecamente ligado à própria essência de todo e qualquer regime de seguro social a longo prazo. E, assim, vêmo-lo universalmente aceito, nesse campo da previdência, pela Organização Internacional do Trabalho. Na Sessão XVII da Conferência, as Convenções adotadas sobre os citados ramos de seguro preconizaram os prazos de 5 anos (250 semanas ou 1.500 dias de contribuição, afirmando o item 6 da Recomendação tratar-se

"d'une période de cotisation strictement nécessaire pour écarter des affiliations spéculatives et pour obtenir une certaine contre-partie des avantages garantis".

Sem dúvida alguma existe atualmente certa disparidade entre os diversos prazos de carência, vigentes, nas instituições de previdência social. Em relação aos vários campos de seguros sociais, tal prazo via de regra varia de 18 a 60 meses, exceção feita ao Instituto dos Bancários, onde é nulo, salvo quanto ao seguro-velhice. As Caixas de Aposentadoria e Pensões exigem o prazo mais longo de todos, *ex-vi* dos artigos 26 e 35 do mencionado Decreto n. 20.465, de 1-10-41. Mas também encontra-se a mesma exigência de longo prazo em alguns institutos de aposentadoria e pensões, a exemplo dos Bancários, Comerciais, Marítimos e da Estiva, ao se tratar do seguro-velhice, pois em tal caso justifica-se, mais que em qualquer outro, a exigência de prazos longos.

No confronto dos prazos de carência, vigentes em nossos órgãos de previdência, os institutos de aposentadoria e pensões apresentam vantagens sobre as caixas. Cumpre, porém, ponderar duas circunstâncias.

De um lado, o prazo aparentemente longo, é compensado em parte pelo dispositivo legal que determina a devolução das contribuições pagas, acrescidas dos respectivos juros, quando o associado não puder satisfazer à condição aquisitiva aqui examinada.

E, ainda, a amplitude do período de carência, maior nas caixas que nos institutos de seguro social, justifica-se face à menor capacidade financeira das primeiras em relação aos segundos.

O prazo de cinco anos de serviço efetivo, que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio reputa excessivamente longo, vigora na grande maioria das legislações sobre seguros sociais compulsórios ("Assurance-invalidité-vieillesse-décès", Bureau International du Travail, Genève, 1933, pág. 180-189), e, há dez anos, vem sendo consagrado pela legislação internacional do trabalho.

Entretanto, o projeto de lei orgânica da previdência social, elaborado em março de 1943, adota limites mais baixos para os períodos de carência. São eles de 36 meses para o seguro-invalidez e seguro-morte (arts. 42 e 44), e de 60 meses para o seguro-velhice (art. 43). Tais condições mínimas, compatíveis com as exigências técnicas atuariais, seriam bastante favoráveis aos segurados e seus

beneficiários e, sem dúvida, as mais vantajosas em toda a legislação comparada.

A solução, ora proposta pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não somente é de menor alcance social que a consignada no referido projeto de lei orgânica, como também estabelece um princípio de retroatividade, que resolveria certos casos individuais, mas certamente não consultaria aos interesses financeiros das instituições seguradoras.

Cabe salientar que o projeto, ora examinado, quebra o ritmo da política de seguros sociais, delineada nos últimos tempos, já que acentuaria as divergências entre vários regimes vigentes, ao invés de tender para a uniformização, procurada com tanto esforço.

De fato, não foi proposta medida congênere, em relação aos institutos de aposentadoria e pensões, mas tão somente em relação às caixas. E, de futuro, a divergência seria mais marcante ainda, de vez que o projeto de lei orgânica da previdência social não prevê os arredondamentos de prazos ora propostos, para efeito do cômputo dos prazos de carência.

Assim, pois, o D.A.S.P. opinou contrariamente à medida pleiteada e propôs o arquivamento do processo, o que foi aprovado pelo Sr. Presidente da República.

(Exposição de motivos n. 55, de 15-1-41, publicada no D. O. de 8-2-44, pág. 2.103).

\* \* \*

## EXTENSÃO DO ABONO FAMILIAR AOS EMPREGADOS DAS AUTARQUIAS

CDLXXIV

O D.A.S.P. submeteu à apreciação presidencial a seguinte exposição de motivos:

N. 118 — Em 21-1-944 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Apreciando a situação dos empregados de entidades autárquicas em face do Decreto-lei n. 3.200, de 19-4-43, para efeito de concessão do abono familiar a que se refere o art. 28 desse Decreto-lei, este Departamento, em sua exposição de motivos número 2.262, de 21-7-43, teve oportunidade de sugerir a Vossa Excelência, a expedição de um ato que, suprimindo a lacuna observada na redação desse dispositivo, viesse incluir os referidos empregados entre os beneficiados pelo que nêle se dispõe.

2. V. Excia., aprovando a sugestão deste Departamento, houve por bem, então, assinar o Decreto-lei número 5.691, de 22-7-43, cujo artigo 1.º torna extensivo aos empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica o abono familiar de que trata o citado art. 28 do Decreto-lei n. 3.200.

3. Concedido o abono familiar, surge, porém, agora, a possibilidade de que esses empregados venham, também, a gozar de um outro benefício, de idênticas finalidades sociais, caso as entidades em que servem julguem conveniente conceder-lhes aumento geral de vencimentos ou salários. Esse aumento, segundo a orientação do Governo Federal, que estão obrigadas a seguir, terá necessariamente que assumir a forma de aumento fixo e salário-família, ou, então, quando for contraindicada essa alternativa, a do

salário-família unicamente, como determinou V. Excia, ao aprovar a exposição de motivos n. 3.665, de 30-11-43, dêste Departamento.

4. Em qualquer dessas hipóteses, êsses empregados passariam a gozar de duplos benefícios, recebendo, cumulativamente, o abono familiar e o salário-família.

5. Por conseguinte, faz-se necessária a expedição de um ato que, evitando uma duplicidade de benefícios, torne explícita a exclusão dos empregados das entidades paraestatais dentre os beneficiados pelo abono familiar, quando a êles for concedido o salário-família, a exemplo do que se fêz em relação aos servidores civis da União.

6. Nesse sentido, êste Departamento tem a honra de submeter à consideração e assinatura de V. Excia. o anexo projeto de Decreto-lei, que, consubstanciando a medida ora proposta, altera a redação do art. 1.º do referido Decreto-lei n. 5.691.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

(Assinado Decreto-lei n. 6.231 — em 1 de fevereiro de 1944).

(D. O. de 3-2-44, pág. 1.846).

\* \* \*

## PODE SER READMITIDO FUNCIONÁRIO QUE TEVE CASSADA SUA DISPONIBILIDADE EM CERTOS CASOS

CDLXXV

Opinando em um pedido de readmissão, o D.A.S.P. esclareceu :

O funcionário que tem cassada a sua disponibilidade, por não haver tomado posse no cargo no qual foi aproveitado, perde todos os direitos de sua situação anterior (E.F., art. 83, § 4.º).

Não resulta, no entanto, dessa perda, a proibição de reingresso no serviço público, pois que a readmissão na forma do art. 77 do premencionado Estatuto, não constitui um *direito* ligado ao exercício do cargo, mas simples faculdade exercitável a juízo do Govêrno.

Entendo, pois, não haver impedimento legal a que se estude a possibilidade de ser readmitido o postulante.

(Parecer-proc. n. 616-44, publicado no D. O. de 26-1-44, pág. 1.358).

\* \* \*

## QUANDO OCORRE A PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, NÃO PODE HAVER REINTEGRAÇÃO

CDLXXVI

Um ex-carteiro de 3.ª classe, da D.R. do D.F., solicitou revisão do inquérito administrativo a que respondeu, para o fim de obter reintegração naquele cargo. O D.A.S.P., examinando o assunto, verificou : a) que não foram anexados ao processo os autos do inquérito administrativo de que resultou a demissão do requerente, ao qual aludiu, em

seu parecer, o D.C.T. ; b) que, assim sendo, o D.A.S.P., não dispõe dos elementos necessários à justa apreciação das irregularidades apontadas pelo interessado, em sua petição; c) que, por outro lado, datando o ato demissório de 25-9-36, deixou o requerente esgotar-se o prazo, que a lei lhe concede, para pedir reconsideração do mesmo, conforme estabelece o item I do art. 222 do E.F., *verbis* :

“Art. 222. O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreve, a partir da data da publicação no órgão oficial do ato impugnado, ou, quando êste fôr de natureza reservada, da ata em que dêle teve conhecimento o funcionário :

I — Em cinco anos, quanto aos atos de que decorram a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário;”

d) que essa é, aliás, a tradição do nosso direito, onde a prescrição quinquenal, mesmo antes da vigência do E.F., já regulava a perda da ação atribuída a direitos concernentes à matéria em exame; e) que cumpre salientar, ainda, o ressarcimento de prejuízo só é cabível quando, em virtude de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, o interessado obtiver o reconhecimento da lesão patrimonial sofrida e fôr, conseqüentemente, reintegrado; f) que, por outro lado, não se poderá adotar, também, a sugestão do D.C.T., no sentido de ser o peticionário pôsto em disponibilidade, porisso que esta, nos termos da lei, constitui, em casos como o presente, simples modalidade de reintegração, a ser concedida pela forma e nas condições indicadas no parágrafo único do art. 75 do E.F.; e g) que, assim sendo, deve o M.V. reexaminar a situação do requerente, para o fim de estudar a possibilidade de sua readmissão ou, se esta fôr julgada, afinal, inviável, a sua admissão como extranumerário. O D.A.S.P. opina, contrariamente ao que fêz o M.V., pela não reintegração do interessado, devendo o processo ser encaminhado ao referido Ministério, para o fim indicado na alínea g do item anterior o que foi aprovado pelo Sr. Presidente da República.

(Exposição de motivos n. 88, de 19-1-44, publicada no D. O. de 9-2-44, pág. 2.169).

\* \* \*

## SUBSTITUIÇÃO DE OCUPANTE DE FUNÇÃO GRATIFICADA

CDLXXVII

Consultado sôbre se funcionário designado para substituir ocupante de função gratificada, que foi convocado para o serviço militar, tem direito a perceber a gratificação, o D.A.S.P. esclareceu :

Desde que o interessado tenha optado pelo vencimento militar, não tem direito à gratificação que percebia pelo desempenho da função de gerente comercial da Farmácia Central do Exército, cabendo a mesma ao seu substituto, se designado na forma da lei.

(Parecer-proc. n. 165-44, publicado no D. O. de 20-1-44, pág. 1.014).

## DESIGNAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PARA SERVIR NO ESTRANGEIRO

CDLXXVIII

O Ministério da Marinha propôs a designação de um contínuo F, do seu Q.S., para servir no Escritório de Compras da Marinha, em Washington, bem como o arbitramento de ajuda de custo e gratificação a que tiver direito sem prejuízo dos vencimentos que percebe. Examinando o assunto, verificou o D.A.S.P.: a) que, nos termos do art. 124 do E.F., somente o Presidente da República poderá designar funcionário para servir no estrangeiro e arbitrar a gratificação não prevista em o regulamento; b) que, conforme se esclareceu no processo, é de todo o interesse para o M.M. o exercício do referido funcionário no citado Escritório; c) que, à vista disso, nada tem a opor ao seu atendimento; d) que, a exemplo do que ocorre em casos análogos, poderiam ser concedidas ao interessado as seguintes vantagens: I — ajuda de custo: Cr\$ 10.000,00; e II — gratificação de representação mensal: US\$ 200; e e) que as despesas com as mesmas deverão correr à conta das dotações orçamentárias próprias. O D.A.S.P. opinou: a) por que seja autorizada a designação do funcionário para servir no Escritório de Compras da Marinha, em Washington; b) por que sejam concedidas as vantagens citadas na alínea d, na forma da alínea c; c) por que essa autorização fique condicionada à situação do interessado, em face do serviço militar; e d) por que seja o processo encaminhado ao M.M.

(Exposição de motivos n. 4.683, de 10-12-43, publicada no D. O. de 11-1-44, pág. 501).

\* \* \*

## GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO NÃO DEVE SER COMPUTADA PARA EFEITO DE MONTEPIO

CDLXXIX

O Ministério da Fazenda solicitou autorização para que a despesa relativa à concessão de montepio à viúva de A. T. C., ex-ajudante de contador, aposentado, da C.E. do Rio de Janeiro, seja realizada na forma do art. 40 do D.L. n. 426, de 12-5-38. Examinando o assunto, verificou o D.A.S.P.: a) que o *de cujus*, funcionário aposentado da C.E. do Rio de Janeiro, mas contribuinte facultativo do montepio dos funcionários públicos, percebia, à data da aposentadoria o vencimento mensal de Cr\$ . . . . 1.933,35, já incluída a gratificação adicional; b) que, à data de seu falecimento, em 9-4-43, percebia o vencimento mensal de Cr\$ 2.213,35, em virtude da gratificação de exercício que lhe foi concedida, em 1935, pelo C.A. da referida Caixa, na importância de Cr\$ 280,00; c) que essa gratificação adicional só foi concedida quanto há muito já estavam abolidas tais gratificações para todo o funcionalismo público, na conformidade do art. 132, n. VIII, da Lei n. 3.089-16; d) que, na conformidade dêsse dispositivo legal, embora fôssem ressalvados os direitos dos que da referida gratificação já gozavam em 31-12-42, ficou estabelecido, no seu parágrafo único, que “as gratificações

adicionais ficam limitadas ao *quantum* que já percebiam os funcionários. Não serão aumentadas nem por decurso de tempo, a contar daquela época, nem pelo aumento de vencimento, por alteração de tabela de vencimento ou promoção do funcionário”; e) que, por força do art. 6.º e seu parágrafo único, do decreto n. 19.582-31, foram abolidas essas gratificações para que o Governo promovesse a revisão geral das mesmas, afim de unificá-las; f) que, distinguindo sobre o assunto, a Constituição de 1934 estatuiu no art. 23 das Disposições Transitórias, *verbis*: “São mantidas as gratificações adicionais, por tempo de serviço, de que estavam em gozo os funcionários públicos, desde as datas dos decretos do Governo Provisório ns. 19.565, de 6 de janeiro de 1931, (art. 2.º) e 19.582, de 12, do mesmo mês e ano (art. 6.º)”; g) que, assim, não há como computar, para efeito do montepio, a gratificação de exercício concedida ao *de cujus* em 1935; h) que, além disso, a Lei n. 436-37, elevando a contribuição para o montepio de funcionários públicos federais e a pensão dos herdeiros dos contribuintes, estabeleceu no parágrafo 1.º do seu art. 2.º que “para os herdeiros do contribuinte aposentado ou na inatividade, e dos capitulados no art. 6.º do decreto n. 22.414, de 30 de janeiro de 1933, a pensão mensal corresponderá à metade do ordenado do cargo efetivo que percebia o contribuinte na ocasião em que passou para a inatividade ou foi exonerado. A contribuição mensal dêsse funcionários e de que trata o art. 1.º será calculada sob a base do mesmo ordenado por que é concedida a pensão”; i) que a decisão do Sr. Presidente da República, aprovando a E.M. n. 3.351, do D.A.S.P., é aplicável ao caso de que se trata; e j) que, assim, a pensão de montepio da interessada deverá ser fixada de conformidade com o vencimento que percebia o *de cujus* à data de sua aposentadoria e tendo em vista a sua contribuição para aquêle fim. O D.A.S.P. opinou: a) por que não seja concedida a autorização solicitada, por falta de amparo legal; e b) por que seja o processo encaminhado ao M.F., para os devidos fins, o que foi aprovado pelo Senhor Presidente da República.

(Exposição de motivos n. 5.028, de 27-12-43, publicada no D. O. de 11-1-44, pág. 501).

\* \* \*

## ACUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES

CDLXXX

No processo n. 3.377-43, o Consultor Jurídico do D.A.S.P. emitiu o seguinte

*Parecer* — Solicita o diretor da D.F. meu parecer sobre:

a) se a funcionário público é permitido receber gratificação pelo exercício em órgão legal de deliberação coletiva instituído em *autarquia*; b) se é lícito a quem serve em mais de um órgão de deliberação coletiva perceber *cumulativamente* as respectivas gratificações.

2. As condições prescritas no E.F. para que o funcionário possa perceber proventos dessa natureza, são: — que a gratificação seja fixada em Lei e que o órgão de deliberação coletiva tenha existência legal (art. 213). Pouco importa, pois, que o órgão esteja vinculado a um serviço

público centralizado ou a uma autarquia. A Lei que permite a percepção da gratificação não distingue e, satisfeito o seu *minimum*, isto é, criação, mediante Lei, do órgão coletivo e fixação dos proventos pela mesma forma, a vantagem é legítima e deve ser paga.

3. O Estatuto regula as condições de provimento dos cargos públicos, *direitos e vantagens*, deveres e responsabilidades dos funcionários civis da União (art. 1.º do decreto-lei n. 1.713). Entre os “direitos e vantagens” (Tit. II), está a *acumulação* (Cap. XII). Ao regulá-la, permite que o funcionário perceba, cumulativamente “gratificações fixadas em Lei” “por designação para órgão legal de deliberação coletiva” (art. 213).

4. Não limitou a codificação, como o fazia a Lei anterior, a percepção dos proventos somente aos de um órgão, na hipótese do servidor participar de mais de um. O recebimento de gratificações de mais de um órgão, cumulativamente, em face do silêncio do Estatuto, parece-me, assim, lícito. A Lei anterior foi revogada por esta Lei geral nos termos dos princípios legais que regem o conflito de Leis no tempo: — a Lei geral revoga a especial quando a ela ou a seu assunto, se referir alterando-a explícita ou implícitamente (Cód. Civ., art. 4.º da ant. Int.) ou em linguagem de mais atualidade: — “a Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a Lei anterior” (art. 2.º, § 1.º, do decreto-lei n. 4.657, de 4-9-42, nova Int. do Código Civil).

5. Em face do disposto no art. 1.º do decreto-lei número 1.713, toda a matéria relativa a “direitos e vantagens” inclusive a *acumulação*, ficou revogada para aqueles funcionários sujeitos à disciplina do Estatuto.

6. Respondo, pois, afirmativamente aos quesitos formulados na consulta.

E' o meu parecer, S.M.J.

Carlos Medeiros Silva, Consultor Jurídico.

De acôrdo com o parecer do Sr. Consultor Jurídico, submeto o assunto à consideração do Sr. Presidente do D.A.S.P.

Sempre entendi que, segundo o art. 213 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, basta que o órgão seja legal, pouco importando que se integre na Administração direta ou em ente autônomo.

Quanto à revogação, pelo Estatuto, da legislação anterior sobre acumulações proibidas é, também, pacífica a orientação deste Departamento, como se vê da Exposição de Motivos n. 3.463, de 26-12-41.

D.F. 4-2-44. — Lúcio Bittencourt, D.D.

(Parecer-processo n. 3.377-43, publicado no *Diário Oficial* de 14-2-44, pág. 2.472).

\* \* \*

## SITUAÇÃO DE FUNCIONÁRIO FEDERAL PÔSTO À DISPOSIÇÃO DE GOVÊRO ESTADUAL

CDLXXXI

Consultado sobre as condições de requisição de um funcionário, o D.A.S.P. emitiu o seguinte parecer:

“Indaga-se, no processo, se um funcionário do Ministério da Agricultura, *pôsto à disposição de govêro estadual*,

pode ser contratado para os serviços articulados mantidos pelo regime de “acôrdo” entre a União e os Estados, e, em caso afirmativo, quais os direitos que lhe assistem no tocante à contagem do tempo de serviço.

2. Inicialmente, como salientou a D.P.A., é conveniente frizar-se que o funcionário federal, *pôsto à disposição de govêro estadual* só poderá exercer cargo ou função de provimento em comissão ou, excepcionalmente, função técnica, especializada, mediante contrato. Mas, é evidente, que tal exercício deverá verificar-se tão somente em *órgão do serviço público estadual*.

3. Como funcionário federal, *pôsto à disposição de um Estado*, portanto, não poderá êle ser contratado para serviços de que trata que são mantidos simultaneamente, pelos *Estatutos e pela União*.

4. Por outro lado, na qualidade simplesmente de funcionário federal, não poderá êle, igualmente, e pela mesma razão, ser contratado para os referidos serviços, visto que a admissão, como contratado, de funcionário federal, pela União, constitui acumulação de cargo e função que a lei, taxativamente, proíbe, tanto mais quanto, na forma da legislação vigente, a execução dos “acordos” é sempre da competência da União e não mais dos Estados, como o era, anteriormente, em alguns casos.

5. Assim, pois, o funcionário federal poderá prestar os serviços, em causa, mas sem perder a sua qualidade de funcionário; ao contrário, em função, justamente, dessa sua qualidade. E, nesse caso, não terá afetada a sua situação no tocante a tempo de serviço, vencimento, etc. Não poderá, entretanto, ser “contratado” pelas verbas destinadas aos mesmos serviços; salvo se perder o cargo federal, como aconteceria a qualquer funcionário federal que aceitasse um contrato com o govêro Federal.

Respondida, assim, a consulta, restitua-se o processo à D.P.A.”.

(Parecer-processo n. 339-44, publicado no *Diário Oficial* de 15-2-44, pág. 2.555).

\*

## A APOSENTADORIA PRODUZ EFEITOS A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO

CDLXXXII

O.F., professora primária, aposentada, da P.D.F., no processo que o Senhor Presidente da República, submeteu à apreciação do D.A.S.P., recorreu do despacho do Senhor Prefeito, que indeferiu seu pedido de retificação de provento de aposentadoria.

Examinando o assunto, verificou o D.A.S.P.: a) que o art. 19 do decreto-lei n. 1.944, de 30-12-39, que reajustou os quadros e os vencimentos dos funcionários da P.D.F., estabelece, *verbis*:

“Art. 19. O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1940”;

b) que o ato de aposentadoria da interessada, embora datado de 29-1-39, só foi publicado no *Diário Oficial* de 2-1-40; c) que é princípio incontroverso e pacífico na administração que a aposentadoria produza seus efeitos a partir de sua publicação, no órgão oficial; d) que êsse

princípio foi expressamente adotado no próprio Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís da Prefeitura do Distrito Federal (art. 191 do decreto-lei n. 3.770, de 28-10-41); e e) que, assim, a interessada foi atingida pelos novos vencimentos estabelecidos pelo decreto-lei n. 1.944-39, citado.

O D.A.S.P. opina: a) por que seja dado provimento ao recurso da interessada, afim de que a sua aposentadoria produza efeitos a partir de 2-1-40; b) por que seja o processo encaminhado à Prefeitura do Distrito Federal para os devidos fins.

(Exposição de motivos n. 342, de 31-1-44, publicada no *Diário Oficial* de 12-2-44, pág. 2.389).

\* \* \*

### SO' PODEM SER READMITIDOS EX-FUNCIONÁRIOS EFETIVOS OU EX-MENSALISTAS

CDLXXXIII

No processo em que A.G.Q. solicitou readmissão, a D.F. do D.A.S.P. emitiu o seguinte parecer:

“Conforme ficou estabelecido no processo, o interessado foi designado por decreto de 13-9-38 (*D.O.* 20-9-38) para exercer, interinamente e em comissão, as funções de inspetor de ensino secundário, no Estado da Paraíba, tendo sido dispensado por decreto de 5-9-39 (*D.O.* de 8-9-39).

O art. 12 do D.L. 1.909, de 26-12-39, dispôs que: “As funções de Inspetor de Ensino Secundário Comercial e Superior serão cometidas a extranumerários-mensalistas.

§ 1.º Serão relacionados como extranumerários-mensalistas os servidores que, à data deste decreto-lei, estejam no efetivo exercício dessas funções.

O requerente, à data do D.L. 1.909 citado, já não mais exercia as funções de inspetor de ensino secundário, motivo por que não foi relacionado como extranumerário-mensalista.

A readmissão só diz respeito ao ex-ocupante de cargo público, em caráter efetivo, ou ao ex-mensalista, como tal definido na legislação vigente.

Nestas condições, entende esta D.F. que está prejudicado o pedido de fls. 2”.

(Parecer-processo n. 20.334-43, publicado no *Diário Oficial* de 12-2-44, pág. 2.389).

\* \* \*

### DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO, INDEPENDENTEMENTE DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL

CDLXXXIV

No processo administrativo instaurado na D.R.C.T. de São Paulo, para apuração de irregularidades ocorridas na Agência Postal Telegráfica de Rio Claro, naquele Estado, o D.A.S.P. propôs: a) que, já tendo sido dispensados pela autoridade competente os indiciados F.P.J., J.I.M., J.R.S.N. e S.F.M., sem prejuízo do processo criminal já instaurado, nenhuma outra providência se torna necessária, na esfera administrativa, no sentido da punição dos mesmos, uma vez que a medida tomada se reveste das formalidades legais; b) que, independentemente da responsabilidade criminal, seja demitido a bem do serviço público, nos termos dos itens III, do art. 238, e VI do art. 239, do E. F., o postalista auxiliar, G. A. F., por procedimento irregular devidamente comprovado e por lesão aos cofres públicos, conforme também propôs a G.I.; c) que, igualmente, sem prejuízo da responsabilidade criminal, sejam demitidos, a bem do serviço público, nos termos do item VI do art. 239, do mesmo Estatuto, o carteiro E, A.J.S., o postalista auxiliar, G, A.J.F., o servente, B, E.L. e o carteiro C, B.R.A. por terem lesado os cofres públicos, conforme por igual propôs a C.I.; d) que seja aplicada a pena de suspensão, por cinco dias, na forma do art. 234, do referido Estatuto, ao postalista, J, S.A.T. e ao telegrafista, H, B.C., devendo este, além disto, ser afastado da chefia da Agência Postal Telegráfica do Rio Claro, tornando-se sem efeito a pena de repreensão a ambos imposta; e) que seja considerada, pelo Senhor Ministro da Viação, para as providências a seu juízo cabíveis, a demora verificada no andamento do processo; e f) que o processo seja encaminhado ao M.V., para os fins indicados nas alíneas anteriores.

(Exposição de motivos n. 207, de 3-2-44, publicada no *Diário Oficial* de 15-2-44, pág. 2.555).

## APERFEIÇOAMENTO

### Visita ao I. A. P. E. T. C.

A Divisão de Aperfeiçoamento promoveu, a 26 de janeiro p.p., uma visita de servidores do D.A.S.P. ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, cujo grau de organização e eficiência técnica o

coloca numa posição de destaque entre seus congêneres.

A proteção governamental, através do seguro social obrigatório, contra os riscos físicos e econômicos a que estava exposta a classe trabalha-